

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



31^a Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
01/10/18
Secretário

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 080/2018-L

DATA DA ENTRADA: 27 de setembro

AUTOR: José Alexandre Pierroni Dias

ASSUNTO: Instituir o Programa de Higiene
Bucal Infantil no âmbito da Estância
Turística de São Roque.

APROVADO EM: 08/10/18 - 32ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Aprovado por unanimidade

em 08/10/2018

32ª Sessão Ordinária

OBS: matéria simples
única discussão
votação nominal

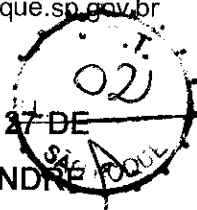
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 80/2018-L, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS



O ambiente escolar pode ser considerado um local adequado para o desenvolvimento de programas de saúde, pois reúne crianças em faixas etárias propícias à adoção de medidas educativas e preventivas. A infância é um período crítico de aquisição de novos conhecimentos e hábitos, que poderão se refletir posteriormente nos comportamentos relacionados à saúde.

Atualmente, não se vê o engajamento de pessoas aptas a atuar em programas de conscientização, como agentes multiplicadores de conhecimentos em saúde bucal. O que tem se observado é que a cárie dental é a doença crônica mais comum na infância, causando nas crianças: dor, evasão escolar e perda da confiança. A realidade é que muitas delas não têm acesso à saúde odontológica básica e à educação necessária para manter uma boa saúde bucal, o que reforça a necessidade de trabalhar estes conteúdos, através de metodologias.

Desta forma, a participação dos educadores no processo de formação de bons hábitos em saúde bucal é favorável, sendo mais um meio a ser utilizado para se alcançar melhores índices de saúde e higiene bucal na população brasileira, adequadas ao desenvolvimento físico, mental e emocional das crianças.

A criação de um programa de Higiene Bucal Infantil permitiria reduzir os índices de problemas bucais em crianças, prevenindo assim diversos problemas inclusive futuros, visto que é essencial cuidar da saúde da boca, pois dela depende a nutrição do organismo.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSR 27/09/2018 - 09:13 5696/2018, de 27 de setembro de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

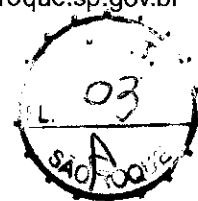


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 80/2018

De 27 de setembro de 2018.



Institui o Programa de Higiene Bucal Infantil no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Higiene Bucal Infantil destinado as crianças residentes na Estância Turística de São Roque.

Art. 2º. O Programa, de caráter permanente, tem por objetivo reduzir o índice de problemas dentários da população do município, por meio de:

I - Desenvolvimento do hábito da higienização bucal diária;

II - Ensino da técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental.

Art. 3º. Para se atingir o objetivo previsto no artigo 2º, o Poder Público e outras organizações da sociedade civil poderão promover:

I – Palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas;

II - Fornecimento de escovas, pastas e fios dentais e outros materiais necessários à realização regular da higiene bucal;

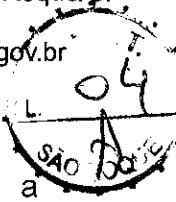
III - Outros procedimentos cabíveis.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP,
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

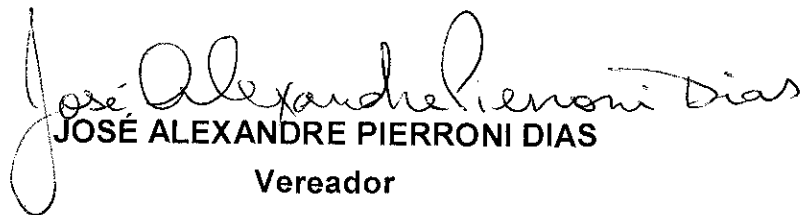


Art. 4º. As ações governamentais para a implementação do Programa a que se refere esta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com organizações da sociedade civil.

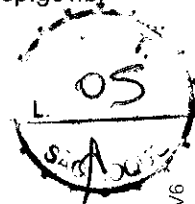
Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos e orçamentários próprios.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 27 de setembro de 2018.


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 27/09/2018 - 09:13 5696/2018



PARECER 181/2018

Parecer ao Projeto de Lei nº 80, de 27/09/2018, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Institui o Programa de Higiene Bucal Infantil no âmbito da Estância Turística de São Roque".

O Vereador José Alexandre Pierroni Dias apresenta o Projeto de Lei 80/2018-L, que pretende a criação do Programa de Higiene Bucal Infantil no âmbito da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

As competências legislativas do Município estão previamente fixadas na Constituição Federal, no artigo 30, como também estão previstas em norma constitucional as competências dos demais entes da federação, em observância ao princípio federativo, que tem como núcleo essencial o respeito à autonomia constitucionalmente conferida a cada ente integrante da federação, e deve servir de diretriz hermenêutica tanto no âmbito de elaboração quanto no de aplicação da norma.

O assunto trazido a baila pelo projeto de lei 80/2018, trata de tema atinente a saúde bucal infantil, cujas ações do poder público poderão ser voltadas a prevenção de problemas dentários, com o desenvolvimento do hábito de higienização bucal diária e o ensino de técnicas corretas de escovação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Nos termos do artigo 24, inciso XII, é de competência União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "defesa da saúde".

Apesar dos municípios não terem sido, expressamente, contemplados com a competência para legislar sobre o assunto, é bem verdade que o inciso II do artigo 30 confere a eles a possibilidade suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ademais, o mesmo artigo 30 prescreve que cabe ao município "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

Outrossim, o capítulo constitucional destinado a "Saúde" abre suas disposições com o preceito de que é dever do Estado garantir a saúde a todos:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifamos)

Portanto, no que tange à distribuição de competência é do município a atribuição para deflagrar a propositura em questão, pois está

06/11/2018
15:06:14

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO em 04/10/2018 12:36:14. Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código N6F2-S1D2-E3M0-V936.

Handwritten signature

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



dentre aquelas matérias conferidas ao respectivo ente federado para exercer o poder legiferante.

Ultrapassada a discussão quanto a competência do município, importante imiscuir-se na discussão quanto a competência do Poder Legislativo para deflagrar a propositura.

A Constituição de 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação dos poderes e protegê-lo como cláusula pétrea estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, respaldada com atribuições de controle recíproco.

Nesse mister, a independência entre os poderes tem por finalidade estabelecer um sistema de "freios e contrapesos" para evitar o abuso e a interferência por qualquer dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao discorrer sobre as competências exclusivas e privativas, pauta suas decisões esclarecendo que a regra é a competência concorrente e a exceção é a competência privativa/exclusiva, quando somente o ente competente, expresso na Constituição Federal, está apto a deflagrar a propositura.

Assim, esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no artigo 61, "caput" da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, é a regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

No entanto, o rol de competência privativa descrita no mencionado dispositivo não é taxativo, e em outros dispositivos constitucionais são possíveis de ser encontradas limitações ao poder de legislar dos membros do Poder Legislativo.

Proibição do aumento de despesas em projetos de iniciativa do Poder Legislativo, regime jurídicos dos servidores públicos municipais, Plano Plurianual, orçamentos anuais, lei de diretrizes orçamentárias, conteúdo específico sobre concessão ou permissão de serviço público, entre outros esparsos no ordenamento jurídico, são exemplos de assuntos que somente podem ser disciplinados através de proposições iniciadas do Chefe de Poder Executivo.

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".¹

No ponto, não nos parece que a matéria objeto da proposição objurgada constitua algo contido na reserva de iniciativa legislativa – que deve ser explícita – nem na denominada reservada da Administração que são decorrências do princípio da separação de poderes. Basta a simples leitura dos artigos 60, §3º e 86 da Lei Orgânica Municipal de São Roque para verificar

¹ Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

que a matéria ora tratada não se insere no rol privativo do Chefe do Poder Executivo.

Aliás, diga-se que o projeto não estabelece obrigаторiedades ao Poder Executivo, ao passo que também não cria despesas.

Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde, educação, cultura, lazer e turismo";

Majoria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 04 de outubro de 2018.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica



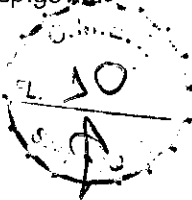
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO em 04/10/2018 12:36:14
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código N6F2-S1D2-E3M0-V9V6

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 194 – 04/10/2018

Projeto de Lei Nº 80/2018-L, 27/09/2018, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Relator: Alacir Raysel.

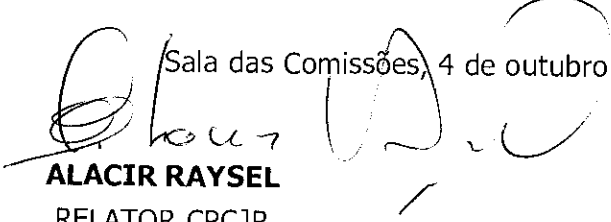
O presente Projeto de Lei "**Institui o Programa de Higiene Bucal Infantil no âmbito da Estância Turística de São Roque.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

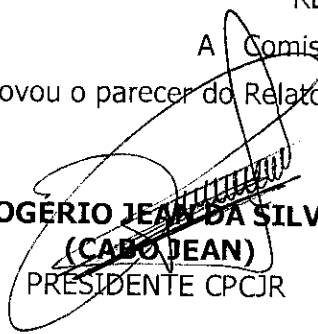
Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2018.


ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGERIO JEAN DA SILVA
(CARO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO



PARECER N° 81 – 04/10/2018

Projeto de Lei N° 80/2018-L, 27/09/2018, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

RELATOR: Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei **"Institui o Programa de Higiene Bucal Infantil no âmbito da Estância Turística de São Roque."**

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2018.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT - RELATOR

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI
DIAS**
SECRETÁRIO CPSECLT

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

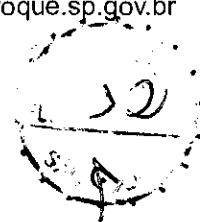


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)



Projeto de Lei Nº 80/2018, de 27/09/2018, de autoria do José Alexandre Pierroni Dias, que "Institui o Programa de Higiene Bucal Infantil no âmbito da Estância Turística de São Roque."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	ausente
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

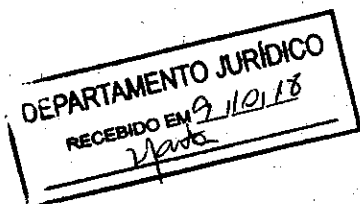
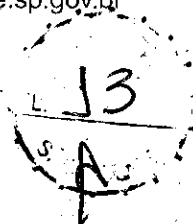
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 080-L, DE 27/09/2018

AUTÓGRAFO Nº 4.866 de 08/10/2018

LEI nº

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias)



Institui o Programa de Higiene Bucal Infantil no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Higiene Bucal Infantil destinado as crianças residentes na Estância Turística de São Roque.

Art. 2º. O Programa, de caráter permanente, tem por objetivo reduzir o índice de problemas dentários da população do município, por meio de:

I - Desenvolvimento do hábito da higienização bucal diária;

II - Ensino da técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental.

Art. 3º. Para se atingir o objetivo previsto no artigo 2º, o Poder Público e outras organizações da sociedade civil poderão promover:

I - Palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas;

II - Fornecimento de escovas, pastas e fios dentais e outros materiais necessários à realização regular da higiene bucal;

III - Outros procedimentos cabíveis.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho é Bonita por Natureza"

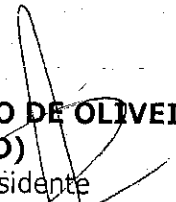
Art. 4º. As ações governamentais para a implementação do Programa a que se refere esta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com organizações da sociedade civil.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos e orçamentários próprios.

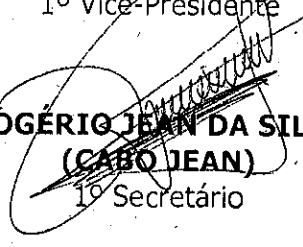
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado na 32ª Sessão Ordinária, de 08/10/2018.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


ALACIR RAYSEL
2º Vice-Presidente


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CAPO JEAN)
1º Secretário


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.875

De 25 de outubro de 2018

PROJETO DE LEI Nº 080/18-L

De 27 de setembro de 2018

AUTÓGRAFO Nº 4.866 de 08/10/2018

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias
- PSDB)

Institui o Programa de Higiene Bucal Infantil no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Higiene Bucal Infantil destinado as crianças residentes na Estância Turística de São Roque.

Art. 2º. O Programa, de caráter permanente, tem por objetivo reduzir o índice de problemas dentários da população do município, por meio de:

- I - desenvolvimento do hábito da higienização bucal diária;
- II - ensino da técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental.

Art. 3º. Para se atingir o objetivo previsto no artigo 2º, o Poder Público e outras organizações da sociedade civil poderão promover:

- I – palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas;
- II - fornecimento de escovas, pastas e fios dentais e outros materiais necessários à realização regular da higiene bucal;
- III - outros procedimentos cabíveis.

Art. 4º. As ações governamentais para a implementação do Programa a que se refere esta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com organizações da sociedade civil.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei
correrão por conta de recursos e orçamentários próprios.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/10/2018

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

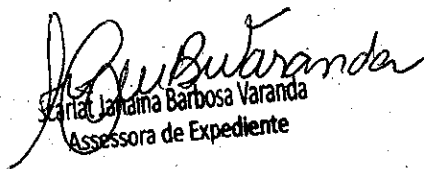
**Publicada em 25 de outubro de 2018, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 32ª Sessão Ordinária de 08/10/2018**

/mgsm.-

Publicado no Jornal da Economia

n.º 014 s. 36 dia 01/11/2018

Ato Normativo Lei 4875/2018


Maria Janylla Barbosa Varanda
Assessora de Expediente